



Número: **0600335-74.2024.6.13.0222**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **222ª ZONA ELEITORAL DE POÇOS DE CALDAS MG**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 1º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia**

Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELOISIO DO CARMO LOURENCO (REPRESENTANTE)	
	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO)
ANDREIA PEREIRA DA CRUZ (INTERESSADO)	
	GLEISSON BICALHO (ADVOGADO) GUILHERME BONILHA CONTINE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127336490	19/09/2024 17:25	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
CARTÓRIO DA 222ª ZONA ELEITORAL – POÇOS DE CALDAS/MG

Rua São Paulo, 653. Centro - Poços de Caldas/MG - TELEFONE: (35) 3722 3145 - e-mail: zona222@tre-mg.jus.br

SENTENÇA

CLASSE DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (11541)

NÚMERO DO PROCESSO: 0600335-74.2024.6.13.0222

ASSUNTO DO PROCESSO: [Direito de Resposta]

REPRESENTANTE: ELOISIO DO CARMO LOURENCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO OLIVEIRA LOURENCO - MG207814

REPRESENTADA: ANDREIA PEREIRA DA CRUZ

OUTROS INTERESSADOS: [PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)]

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL c/c PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E TUTELA DE URGÊNCIA requerido pelo candidato ao cargo majoritário, Sr. ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO, em desfavor de ANDRÉIA PEREIRA DA CRUZ, qualificada na inicial, alegando, em síntese, que a representada se utilizou das redes sociais de forma livre e consciente para divulgação de informações falsas, imputando ao representante o cometimento de crimes, caracterizando não só a difusão de informações falsas como podem configurar os crimes de calúnia, difamação e injúria, cuja fragmento da transcrição das postagens, entre outros pontos, diz:

" (...) não dou uma segunda chance para o Aluísio ex prefeito, teve sua passagem aqui como prefeito, não fez bosta nenhuma a não ser enfiar nosso dinheiro no bolso dele(...)".

Em vista de tais fatos, requereu a concessão de tutela de urgência para que a representada exclua as postagens objeto desta demanda, sob pena de multa em caso de descumprimento, bem como lhe seja concedido o direito de resposta proporcional ao agravo, nos termos do art. 32, IV, "d" e "e", da Resolução TSE 23.608/2019. Ao final, pugnou pela notificação da representada para apresentação de defesa no prazo legal bem como pela procedência da representação com a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei nº 9.504/97.

A inicial veio acompanhada de documentos e o vídeo relacionado à propaganda objeto desta representação. Acessadas as redes sociais indicadas na exordial e constata da permanência das postagens, foi deferida a liminar, com a intimação da denunciada para o cumprimento da ordem e a citação para apresentação da defesa.

Em sua defesa, a representada informou, preliminarmente, o cumprimento da medida liminar e no mérito

pugnou pela improcedência da representação e alegou ausência de dolo e de conhecimento jurídico não se opondo ao direito de resposta e retratação proposto, com o conseqüente afastamento da multa prevista na legislação eleitoral.

No dia seguinte à apresentação da defesa, o representante peticionou nos autos solicitando a suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) dias em razão de possível formalização de acordo extrajudicial entre as partes, prazo este que foi concedido.

Na iminência do vencimento do referido prazo, novamente o representante peticionou nos autos informando não só a inviabilização do acordo como também a ocorrência de novas postagens na rede social da representada com teor desrespeitoso, afrontando, inclusive, a Justiça Eleitoral, pugnando pela total procedência da representação.

Para tanto, informou o arquivo com a gravação dos vídeos publicados (<https://drive.google.com/drive/folders/1LXzvtvliI5u8y8Lvum8DnsNd6JNf75E78?usp=sharing>).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela inépcia da inicial com relação à cumulação dos pedidos de direito de resposta com aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, opinando pela procedência da ação com o deferimento do direito de resposta ao requerente, visto não haver dúvida quanto à autoria das publicações objeto da presente, as quais, por sua vez, são caluniosas, injuriosas e sem lastro probatório mínimo para sua divulgação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral em sua manifestação, cumpre pontuar a impossibilidade de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial. É o disposto no art. 4º da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Nos termos do art. 330, I e § 1º, IV, bem como art. 485, I, a inépcia da petição inicial leva a seu indeferimento:

*Art. 330. A petição inicial será **indeferida** quando:*

*I - for **inepta**;*

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

*IV - contiver **pedidos incompatíveis entre si**.*

*Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando:*

*I - **indeferir a petição inicial**;*

Desta feita, sendo os pedidos de direito de resposta e aplicação de multa por propaganda irregular incompatíveis entre si e, tendo sido recebida a ação como direito de resposta, com a observância do rito previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, o feito merece seu indeferimento com relação ao mérito da propaganda irregular veiculada e aplicação da multa, devendo haver, *incontinenti*, a retificação dos autos para a classe apropriada, a qual deverá ser apreciada quanto ao mérito como direito de resposta suscitado pelo candidato Eloísio do Carmo Lourenço, e, como tal, deve ser deferido.

Verifica-se que o direito de resposta tem natureza constitucional, tratando-se de direito fundamental previsto no art. 5º, V, da Constituição da República, *in verbis*: “É assegurado direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Buscando definir os casos de incidência do direito de resposta, o Código Eleitoral estatuiu, em seu art. 243, § 3º, que “É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”.

Por sua vez, o art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, preceitua que “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória,

injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

No mesmo sentido é o disposto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Art. 31 A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

No presente caso, ficou cabalmente comprovada a autoria das publicações pelo representada, bem como o aspecto danoso das publicações veiculadas, não só pela texto constante no documento ID 125466556, como no vídeo divulgado em suas redes sociais (link ID 125466553, já removido em cumprimento à ordem judicial nestes autos) em que a representada afirma que o representado "roubou", "meteu a mão" e "desviou verba pública" em sua rede social que conta com quase 15 mil seguidores, representando não só informações falsas, pois não foram devidamente comprovadas pela parte ré como também dão margem a ensinar o cometimento dos crimes de calúnia, injúria e difamação, não podendo haver reconhecimento de inexistência de dolo ou conhecimento jurídico, como quer a representada, diante do gravame de que, mesmo após regularmente notificada, continuou publicando conteúdo de forma "debochada" acerca do processo, não podendo a livre manifestação do pensamento se sobrepor ao regramento eleitoral que prioriza a normalidade do pleito.

Sobre o assunto, destaco o mencionado dispositivo:

*Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para **difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.** (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Doutro norte, visando tutelar o tema sem que implique inobservância à livre manifestação do pensamento, assim prescrevem os seguintes artigos da mesma resolução:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

*§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos.***

Em que pese a nova legislação prestigiar os debates políticos e a liberdade de expressão, a interferência da Justiça Eleitoral é necessária nos casos de manifestações que servem como um instrumento desigualador entre os candidatos, como exemplo: a propaganda antecipada, divulgações de fatos inverídicos (*fake news*), ofensas à honra, etc.

No caso específico dos autos, observo que, nos conteúdos publicados, a Representada imputa ao candidato a prática de crimes de desvio de dinheiro público sem lastro probatório mínimo para a alegação, quando publico o seguinte texto: *"teve sua passagem aqui como prefeito, não fez bosta nenhuma a não ser enfiar nosso dinheiro no bolso dele"*.

Ressalto que tais informações são de fácil e amplo acesso, o que caracteriza a sua divulgação como **veiculação de informações sabidamente inverídicas.**

Outrossim, mesmo se assim não o fosse, a forma como foi veiculada a informação – por exemplo, utilizando um palavreado rude, **se traduziram em ofensas à honra.**

É certo que não se assegura direito de resposta em decorrência de simples comentários de acontecimentos passados ou atuais.



Não obstante, outra é a situação quando, além de abordar os fatos, imputa-se ao candidato condutas ilícitas desprovida de comprovação. Sendo certo, assim, que a Representada não se limitou a simplesmente divulgar sua opinião e posicionamento sobre o tema noticiado.

À vista do exposto, entendo que a mensagem da maneira que foi veiculada, demonstra um potencial de romper o equilíbrio eleitoral, a **tornar definitiva a liminar concedida**, para **retirar definitivamente** os conteúdos especificados na inicial, postados nas suas redes sociais .

Ainda, vislumbro ser caso de **deferimento** do pedido de resposta, com o intuito de reparar minimamente os danos causados ao Representante.

Dispõe o art. 58 versa que “*é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*”

Considerando que a resposta divulgação da resposta dar-se-á no mesmo “*veículo, espaço, local, página, tamanho*”, **determino que a resposta do ofendido deverá ser publicada nas redes sociais do Facebook e Instagram da Representada ANDRÉIA PEREIRA DA CRUZ.**

Portanto, conforme motivos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, indeferindo a inicial com relação à cumulação dos pedidos de direito de resposta com aplicação de multa e deferindo o PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, para **tornar definitiva a liminar concedida**, no sentido de determinar a **retirada definitiva** os conteúdos especificados na inicial, postados nas redes sociais *Facebook e Instagram* pertencentes à representada, bem como para **conceder o direito de resposta** que, nos termos do art. 58, §3º, IV, "a" e "b" da Lei 9.504/97, deverá ser veiculado nas redes sociais no formato de texto e vídeo, até a data das eleições - 06/10/2024, uma vez que devem ficar disponíveis para acesso aos usuários por tempo não inferior ao dobre em que esteve disponível a mensagem considerada inofensiva

Concedo ao Representante o prazo máximo de 02 (dois) dias da intimação da sentença, para apresentar nos autos o teor do texto e o vídeo a ser publicado pela Representada, devendo se atentar em manifestar-se de maneira estritamente **lícita, escorreita, adequada e limitada aos fatos** objeto dessa ação.

Após apresentado, e considerando a exiguidade do prazo disponível até a data das eleições, intimem-se a Representada para publicá-los, conforme acima delineado, comprovando o atendimento nos autos, no prazo de 1 dia, sob pena de multa prevista no artigo 36 da Resolução 23608/19 do TSE:

"Art. 36. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral(Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º)."

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

POÇOS DE CALDAS, data constante no sistema.

TANIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COELHO

Juíza Eleitoral 222ª Zona Eleitoral